



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905482/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ANDRITZ BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. O recurso apresentado após esse prazo não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

ANDRITZ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-54.702, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, em 16 de março de 2012.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 42439.08318.270405.1.3.04-7092) em que o contribuinte compensou débitos próprios com

crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório não homologou a compensação declarada ante inexistência de crédito.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 267.634,62

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada
(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu a inexistência do crédito e pleiteou o cancelamento do PER/DECOMP.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INADEQUAÇÃO DA VIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é veículo para pleitear cancelamento de PER/DCOMP, podendo-se atacar apenas a não homologação da compensação e não reconhecimento do Crédito, conforme a Lei nº 9.430/96, art. 74, §9º.

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 20.02.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 01.07.2014 e reitera, em síntese, o pedido aviado em primeira instância.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é intempestivo, portanto, não deve ser conhecido.

9. A recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ, por decurso de prazo, mediante caixa postal eletrônica, em 20.02.2014. O recurso voluntário, por sua vez, foi juntado aos autos em 01.07.2014.

10. Nos termos do art. 35¹ do Decreto n.º 70.235, o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Considerando que o recurso voluntário foi apresentado mais de 4 meses após a ciência, o recurso não deve ser conhecido.

11. Por oportuno, a título informativo, ressalva-se a possibilidade de a recorrente apresentar o pedido formulado nestes autos à Unidade Local para fins de revisão de ofício do débito questionado, consoante disposto no art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º1, de 1999 e parágrafo 42 do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Conclusão

12. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

¹ Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF). Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.